



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SALGADO

JUSTIFICATIVA DISPENSA ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR (ETP)	Data: 13/05/2025
INFORMAÇÕES DA DEMANDA	
1. DEMANDANTE: GABINETE DO PREFEITO	
2. INSCRIÇÕES DOS SECRETÁRIOS : ALDEANE SILVA FRANÇA, NORMA SUELY MENEZES BARBOSA E MARIA DA CONCEIÇÃO DOS REIS SILVA , PARA PARTICIPAÇÃO NA XXVI MARCHA A BRASÍLIA EM DEFESA DOS MUNICÍPIOS, NO PERÍODO DE 19 A 22 DE MAIO DE 2025, EM BRASILIA/DF, REALIZADO PELA CONFEDERACAO NACIONAL DE MUNICIPIOS , pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº: 00.703.157/0001-83, COM SEDE A RUA SGAN 601 - ASA NORTE – BRASÍLIA /DF, DE ACORDO COM DOCUMENTOS EM ANEXO.	
JUSTIFICATIVA: O planejamento da contratação tem início a partir da identificação de uma necessidade ou de um problema da Administração, a ser evidenciado no estudo técnico preliminar (ETP), que consiste no planejamento preliminar da contratação. Embora a Lei Federal n.º 14.133/2021 tenha inserido a obrigatoriedade da instrução da fase preparatória com Estudo Técnico Preliminar, conforme preceituam os artigos 6º, XX, e 18, I, c/c § 1º, a mesma Lei traz dispositivo que, no âmbito das contratações diretas, permite à Administração Pública analisar a necessidade de apresentação de documento. Diz o art. 72, I, da Lei 14.133/2021: <i>Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:</i> <i>I - documento de formalização de demanda e, <u>se for o caso</u>, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;</i> Dessa forma , entende-se por facultativo a dispensa do Estudo Técnico Preliminar na hipótese prevista no art. 75, INCISO III, DA LEI 14.133/2021 (dispensa por licitação frustrada). Considerando a natureza personalíssima do objeto aqui pretendido, que compreende a notoriedade da atividade a ser executada pelo particular, com parâmetros explicitados e comprovados através de documentos que compõem os autos do processo, entende-se por justificada a não apresentação de Estudo Técnico Preliminar para a contratação pretendida. Respeitosamente, ANA ROSE OLIVEIRA SANTOS CHEFE DE GABINETE	